



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Um Governo Simples e Para Todos

Adm. 2017 - 2020

MENSAGEM

Ilustríssimos Sr. Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal de Carandaí,

A proposta de lei anexa presta-se a regulamentar a concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do município, em conformidade com o novel Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município (Lei n. 2.295/2018) e com as normas regulamentares da Secretaria de Trabalho pertinentes (NR 15 e NR 16).

Saliente-se que, consta do projeto anexo, a revogação da Lei Municipal n. 1.816/2007, há muito defasada e dissociada da realidade do quadro de servidores do município. Além disso, a presente regulamentação visa dar efetividade ao Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho/LTCAT, realizado no decorrer do 2º semestre do ano de 2018, e que resultará na adequação da concessão dos referidos benefícios, refletindo em vantagens e justiça para os servidores públicos afetados por referidas condições.

Desta forma, submeto o presente projeto à apreciação desta Casa e conto com a sapiência e compreensão de Vossas Senhorias para a sua aprovação.

Aproveito o ensejo para manifestar votos de elevada estima e consideração por esta Casa e seus Legisladores.

Carandaí, 28 de junho de 2019.

Washington Luís Gravina Teixeira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Um Governo Simples e Para Todos

Adm. 2017 - 2020

PROJETO DE LEI Nº 2173/2019

Dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos Servidores Públicos do Município de Carandaí

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA:

Art. 1º - O adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade serão concedidos aos servidores públicos municipais efetivos da Administração Pública Direta e Indireta, na forma e nas condições definidas pela presente Lei.

Art. 2º - Para fins de concessão do adicional de insalubridade, são consideradas atividades e operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, colocando em risco a saúde do trabalhador, afetando-a continuamente enquanto não for eliminada ou neutralizada, desde que, especificamente, se enquadrem em uma das situações descritas abaixo:

I - são desenvolvidas acima dos limites de tolerância previstos nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, da Portaria 3.214/1978;

II - as atividades mencionadas nos anexos 6, 13 e 14 da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, da Portaria 3.214/1978, comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constante dos anexos 7 a 10, e;

III - aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, conforme alterações realizadas no Decreto-Lei nº 5.452/43 pela Lei Federal nº 6.514/1977 e a NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, da Portaria 3.214/1978.

§ 1º - Fica instituído o menor vencimento pago pelo Município, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 49 da Lei Municipal nº 2.295/2018, como a base de cálculo a ser utilizada para o cálculo do adicional de insalubridade previsto nesta Lei.

§ 2º - A base de cálculo mencionada no presente artigo será aplicada a todos os servidores públicos municipais que se enquadrem nos termos desta Lei, independentemente do vencimento correspondente ao seu cargo de lotação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Um Governo Simples e Para Todos

Adm. 2017 - 2020

§ 3º - O exercício de trabalhos em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente, assegura ao servidor, a percepção de adicional, segundo os seguintes graus e percentuais, calculados na forma do § 1º do presente artigo:

I – Grau Máximo: 40% (quarenta por cento);

II – Grau Médio: 20% (vinte por cento), ou;

III – Grau Mínimo: 10% (dez por cento).

Art. 3º - O adicional de insalubridade será concedido aos servidores que, no exercício de suas funções ou atividades, de forma permanente ou de forma intermitente, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no art. 2º desta Lei.

§ 1º - No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

§ 2º - O adicional de insalubridade é considerado indevido quando o exercício da atividade ou função, nos termos do 2º desta Lei, ocorrer de forma eventual ou, quando habitual, ocorrer por tempo extremamente reduzido.

Art. 4º - Atividades e operações perigosas são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a risco de vida, podendo ocasionar situações de incapacidade, invalidez permanente ou morte, conforme disposto na Seção XIII do Capítulo V do Título II do Decreto-Lei nº 5.452/43 e na NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego e respectivos anexos.

Parágrafo único – Além do disposto no *caput* do presente artigo, consideram-se, também, atividades e operações perigosas, as funções exercidas pelos fiscais do Município, assim entendidos os fiscais de tributos, de posturas, obras, meio ambiente, fiscais sanitários e outros cargos de fiscalização que porventura venham a ser criados por lei, quando no pleno exercício das atividades próprias de fiscalização.

Art. 5º - O adicional de periculosidade será concedido aos servidores que, no exercício habitual e permanente de suas atividades ou funções, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no art. 4º desta Lei.

Art. 6º - O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor o recebimento de adicional de 30% (trinta por cento), calculado sobre o seu vencimento, nos termos do art. 49 da Lei Municipal nº 2.295/2018.

Art. 7º - Não incide contribuição previdenciária sobre adicional de insalubridade ou sobre adicional de periculosidade, não podendo, de igual forma, serem referidas verbas incorporadas aos proventos de aposentadoria do servidor público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Um Governo Simples e Para Todos

Adm. 2017 - 2020

Art. 8º - Os adicionais de insalubridade e periculosidade somente serão concedidos após laudo pericial de inspeção do local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo servidor emitido pelo Serviço de Medicina do Trabalho do Município ou por empresa contratada nos termos do art. 16, parágrafo único, desta Lei, que recomendará o seu deferimento ou indeferimento, exceto em relação ao disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único – A concessão do adicional de insalubridade e periculosidade será autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou, por delegação de competência, pelo Supervisor do Departamento de Pessoal.

Art. 9º - O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou ao adicional de periculosidade será suspenso quando houver o afastamento das atividades insalubres ou perigosas.

Art. 10 – O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou ao adicional de periculosidade cessará, alternadamente, nos seguintes casos:

I – com a eliminação, neutralização ou redução do risco à saúde ou à integridade física aos níveis de tolerância;

II - com a transferência do servidor para outro local de trabalho onde não esteja sujeito às condições descritas no art. 2º ou no art. 4º desta Lei;

III – quando detectado pelo Departamento de Pessoal, através do Serviço de Medicina e Segurança do Trabalho, através de relatório circunstanciado, a não realização pelo servidor de atividades insalubres ou perigosas;

IV – com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância, ou;

V – com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único – Sempre que o Serviço de Medicina e Segurança do Trabalho do Município constatar uma alteração e/ou redução no grau de tolerância, conforme § 3º do art. 2º desta Lei, ocorrerá, conseqüentemente, a revisão e alteração do percentual a ser utilizado para o cálculo do adicional de insalubridade.

Art. 11 – É vedada a percepção simultânea e cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, fazendo jus o servidor à percepção do adicional de maior valor.

Art. 12 – O exercício eventual e não permanente de atividades consideradas insalubres ou perigosas, não gera direito à percepção do respectivo adicional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Um Governo Simples e Para Todos

Adm. 2017 - 2020

Art. 13 – O adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade não são computados para efeito de quaisquer vantagens e não serão, em nenhuma hipótese, incorporados ao vencimento do servidor, nem mesmo para fins previdenciários.

Art. 14 - A caracterização e a classificação da insalubridade ou da periculosidade serão realizadas, obrigatoriamente, por profissional habilitado, através de perícia técnica.

§ 1º - O profissional referido no *caput* elaborará, no ato da perícia, Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho/LTCAT, a fim de caracterizar a insalubridade ou a periculosidade, que será homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - O LTCAT deverá ser atualizado, periodicamente, a cada 5 (cinco) anos, ou, na ocorrência de alguma mudança significativa na legislação correlata ou nas funções desenvolvidas pelos servidores públicos do Município, em menor prazo.

§ 3º - A concessão e a cessação da concessão dos adicionais tratados nesta Lei serão efetivadas com base nas conclusões técnicas contidas no LTCAT.

§ 4º - O adicional será devido ao servidor desde a data de sua investidura no cargo sujeito às condições descritas no art. 2º ou no art. 4º desta Lei, desde que o LTCAT estabeleça essa determinação para o cargo nas condições verificadas na época da investidura.

§ 5º - Em caso de constatação de situação de insalubridade ou periculosidade não prevista no LTCAT, ficará a critério da Administração, mediante requerimento do servidor, realizar perícia por Médico do Trabalho ou por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que irá determinar as reais condições de insalubridade ou periculosidade.

§ 6º - No caso do parágrafo anterior, sendo constatada a situação de insalubridade ou periculosidade, será o adicional considerado devido desde a data do protocolo do requerimento.

Art. 15 - O laudo pericial constante do anexo I da presente Lei, elaborado por profissional devidamente habilitado, determina, relativamente aos cargos da Administração Pública Direta e Indireta, a incidência dos adicionais de periculosidade e insalubridade decorrentes do local de trabalho e da exposição a agentes nocivos à saúde.

Parágrafo único – O laudo informado no *caput* será revisto nos termos do § 2º do art. 14 desta Lei.

Art. 16 – O Poder Executivo realizará a cada 5 (cinco) anos, estudo das condições insalubres ou perigosas das funções exercidas dentro do âmbito do seu Poder.

Parágrafo único – O estudo das condições insalubres e perigosas previsto neste artigo poderá ser delegado à empresa especializada, respeitadas as disposições legais aplicáveis às licitações públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Um Governo Simples e Para Todos

Adm. 2017 - 2020

Art. 16 – A presente Lei poderá ser objeto de regulamentação, caso o Chefe do Poder Executivo entenda necessário.

Art. 17 – As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, que será suplementada, sempre que for necessário.

Art. 18 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.816, de 09 de janeiro de 2007.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Tancredo Neves, 28 de Junho de 2019.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal